

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1000761-57.2021.5.00.0000 em 23/09/2022 16:26:11 - 1467c3e e assinado eletronicamente por:

- JOSE EYMARD LOGUERCIO



Consulte este documento em:
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2209231624135530000005820704**



Documento assinado pelo Shodo



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES, RELATORA DO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG nº 1000761-57.20210.00.0000

CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – CONDSEF; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA SAUDE – CNTS; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – FENADSEF; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS – FENAM; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS – FENAFAR; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS – FNE, já qualificadas nos autos do Dissídio Coletivo de Greve que a **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSE RH** lhes move, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, vêm, respeitosa e conjuntamente, atender ao despacho publicado no DEJT de 19/09/2022 (c. certidão de fls. 1113), que concedeu vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentação de manifestação acerca da Petição ID 11bbace (pdf integral, pp. 1.050/1.061), o que fazem nos termos seguintes:

I- HISTÓRICO NECESSÁRIO

1. A suscitante (EBSE RH) ajuizou o presente Dissídio Coletivo de Greve (**DGG**) em maio de 2021, que assim foi autuado e segue em tramitação.
2. O pedido, então formulado, foi único:

“Do exposto, requer a Suscitante:

1. A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para o fim de declarar a abusividade do movimento grevista a ser iniciado em 13/05/2021;
2. Caso assim não decida este colendo Tribunal, requer-se, subsidiariamente, em sede de Tutela Provisória de Urgência, que seja determinada por este c. TST a estipulação de contingente mínimo de empregados da Ebserh de 90% em cada área administrativa e de 100% para cada área médica e assistencial, em ambos os casos considerando a distribuição interna, cuja menor estrutura

organizacional do Hospital é a Unidade, sob pena de multa diária em caso de descumprimento;

3.A citação das suscitadas para comparecer à audiência de conciliação, e, querendo, responder o presente dissídio;

4.No mérito, julgar procedentes os pleitos aqui formulados, para declarar abusiva a greve deflagrada para 13/05/2021 pela suscitada, em caráter definitivo, com a respectiva condenação da parte ré, inclusive nas cominações legais em virtude da sucumbência.”

3. Houve concessão de liminar e a decisão judicial foi acatada e integralmente observada e cumprida pelos trabalhadores e suas entidades sindicais, e a greve deflagrada para 13/05/2021 foi suspensa.

4. Pelo histórico, já bem recortado nestes autos, a greve objeto deste DCG (13/05/2021) tem origem no impasse para a negociação coletiva, que restou infrutífera, embora todos os esforços protagonizados pelas entidades sindicais e por este próprio Tribunal; motivada basicamente pela imposição de pauta negativa por parte da empresa (**inclusão de nova cláusula que disponha sobre mudança da base de cálculo da insalubridade para trabalhadores com direito a perceber o referido adicional sobre o salário base**) e alteração de redação de cinco cláusulas preexistentes, cuja proposta fora rejeitada pela categoria. **Em síntese:**

“Conforme pactuado na última reunião, realizada no dia 02 de dezembro deste ano, encaminhamos proposta da Empresa para o Acordo Coletivo de Trabalho ACT 2020-2021:

- i. cláusulas econômicas(reajuste): o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, veda a concessão de qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até o dia 31/12/2021;
- ii. alteração da redação das cláusulas 4ª, 12ª, 13ª, 14ª e 17ª, discutidas na Mesa, conforme redação abaixo;
- iii. inclusão de uma nova cláusula que disponha sobre a mudança da base de cálculo ao adicional de insalubridade, do salário-base para o salário-mínimo;
- iv. manutenção das demais cláusulas do ACT vigente.” (fl. 59, ID. dd32ef2)

5. Não se repetirá, aqui, o que já exaustivamente trazido pelas suscitadas, reiterando expressamente a manifestação que se encontra nas fls. 386 e seguintes – contestação (ID. 2d290e6).

6. **A origem e a permanência do conflito, reafirme-se, está na postura da empresa ao impor pauta regressiva e ausência de reajuste até a presente data, acarretando prejuízos para todas as trabalhadoras e trabalhadores do sistema.**



7. Em junho de 2021 (fls. 457 e s.s ID. b9607d7), em audiência, a empresa formula duas propostas contendo, pela primeira vez, algum índice de reajuste e, em seguida, a Ministra Relatora formula a sua proposta de mediação:

“PROCESSO NºTST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

Proposta 1 - ACT 2020/2021

- I – Reajuste de 3,92% na tabela salarial vigente para todos os empregados;
- II -Concessão de Parcela Fixa de Natureza Indenizatória (PFNI) para os empregados que atualmente recebem o adicional de insalubridade sobre o salário-base;
- III -Mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade, do salário-base para o salário-mínimo;
- IV -Manutenção de todas as demais cláusulas sociais do ACT vigente;
- V -Vigência de 2 anos (mar/2020 a fev/2022)

Obs. 1: as alterações previstas nos incisos I, II e III da Proposta 1 serão implementadas somente a partir de 1º de janeiro de 2022, condicionado ao fim da pandemia.

Obs. 2: o valor será calculado de forma individual, variando de acordo com o cargo e grau de insalubridade percebido na data de apresentação da proposta, ou seja, 21/5/2021.

Proposta 2 -ACT 2020/2021

- I -Reajuste linear de R\$ 550,00 na tabela salarial vigente para todos os empregados;
- II -Mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade, do salário-base para o salário-mínimo;
- III -Manutenção de todas as demais cláusulas sociais do ACT vigente;
- IV -Vigência de 2 anos (mar/2020 a fev/2022)

Obs.: as alterações previstas nos incisos I e II da Proposta 2 serão implementadas somente a partir de 1º de janeiro de 2022, condicionado ao fim da pandemia.

Na sequência, a Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes apresentou proposta nos seguintes termos: a) suspensão do Dissídio Coletivo de Greve até 31/1/2022; b) prorrogação de todas as cláusulas atualmente vigentes até a assinatura do novo ACT ou o julgamento do Dissídio Coletivo de Greve; e c) retomada das negociações, a partir de fevereiro de 2022.

8. Nota-se que, pela primeira vez surge um índice (ínfimo) de reajuste, insistindo, a empresa, **com sua pauta regressiva, em especial com a alteração da forma de pagamento da insalubridade para aquelas pessoas que recebem sobre salário-base, antes da alteração de seu regulamento**¹.

9. Ante os respeitáveis esforços compositivos da eminente Ministra Relatora, foram realizadas audiências de mediação, tendo as partes, diante das circunstâncias, celebrado acordo parcial (ID. d308f8e), devidamente homologado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do TST (ID. b187d1b), nos seguintes termos:

- a) a suspensão da tramitação do dissídio coletivo de greve até 31/1/2022;
- b) a EBSERH procederá à devolução dos valores descontados no salário dos empregados a título de “falta greve”, referente ao dia 13/5/2021, até a folha de setembro de 2021;
- c) a EBSERH concederá dois abonos referentes ao período 2021/2022 aos empregados, a serem gozados até 28/2/2022, nos moldes da Cláusula 16ª do ACT 2018/2019;
- d) a prorrogação de todas as cláusulas atualmente vigentes até a assinatura do novo ACT ou o julgamento do dissídio coletivo de greve; e
- e) a retomada das negociações entre as partes a partir de 1º de fevereiro de 2022, referentes às duas últimas datas-bases anteriores.”

10. As partes retomaram as negociações, conforme previsto, a partir de 2022. A empresa continuou tensionando especialmente em três pontos:

- a) no entendimento de que a cláusula 16ª de abono não se aplicaria para além de 2022;
- b) na insistência em relação a pauta regressiva do adicional de insalubridade;
- c) na ausência de recomposição salarial plena.

11. Surge, então, nova proposta da EBSERH:

I - Reajuste de 10,38% (dez vírgula trinta e oito por cento) na tabela salarial vigente para todos os empregados, a ser aplicado a partir de março/2022, sem retroatividade;

II - Mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade do salário-base para o salário-mínimo a partir de março/2022, com destinação de 100% dos recursos

¹ Esse o ponto central que foi esclarecido inclusive pelo Representante do Ministério Público do Trabalho, que nunca foi objeto de acordo coletivo anterior, que se tratava de forma de pagamento consagrada em inúmeras decisões judiciais e que somente tumultua o processo negocial.

oriundos dessa mudança para a implementação de Parcela Fixa de Natureza Indenizatória (PFNI), não reajustável, para os empregados afetados com a alteração da base de cálculo, ou seja, para os empregados admitidos até 31 de julho de 2019 e que recebem o adicional de insalubridade sobre o salário-base²;

III - Alteração da redação das cláusulas 2^a, 4^a, 12^a, 13^a, 14^a, 17^a e 27^a, conforme pactuado na Mesa;

IV - Manutenção de todas as demais cláusulas sociais do ACT vigente; e

V - Vigência de 3 anos (março/2020 a fevereiro/2023).”

12. As entidades sindicais assim manifestaram-se, em 4 de março de 2022:

“Em 25/02 aconteceu reunião em que as entidades informaram para a EBSERH o resultado das assembleias, posteriormente formalizado mediante ofício, noticiando que as assembleias realizadas entre os dias 21 a 24/02, na sua totalidade rejeitaram a proposta apresentada pela empresa, a exceção dos incisos III e IV.”

13. Nova proposta é apresentada, porém, **oferecendo índices diferentes para assistentes administrativos e técnicos em relação aos demais cargos CONDICIONANDO a alteração da base de cálculo da insalubridade e não respondendo reivindicações específicas:**

- a) reajuste de 20% (vinte por cento) para os ocupantes dos cargos de Assistente Administrativo e Técnico (todas as especialidades) e de 13% (treze por cento) para os demais cargos sobre a tabela salarial vigente, a ser aplicado a partir de março/2022, sem retroatividade;
- b) mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade, do salário-base para o salário-mínimo, a partir de março/2022, com destinação de 100% dos recursos oriundos dessa mudança para a implementação de Parcela Fixa de Natureza Indenizatória (PFNI), não reajustável, para os empregados que terão a base de cálculo alterada, ou seja, para os empregados admitidos até 31 de julho de 2019 e que recebem o adicional de insalubridade sobre o salário-base;
- c) alteração da redação das cláusulas 2^a, 4^a, 12^a, 13^a, 14^a, 17^a e 27^a, conforme pactuado na Mesa;
- d) manutenção de todas as demais cláusulas sociais do ACT vigente; e,
- e) vigência de 3 anos (mar/2020 a fev/2023).

² Nota-se que a empresa sempre ressaltando que a proposta de reajuste **está condicionada a aceitação da mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade mediante acordo coletivo.**



14. Diante disso, foi apresentada contraproposta unificada pelas suscitadas em **17/06/2022** (fls. 807/8 e ID. fd3405a):

- “1) Manutenção de todas as cláusulas sociais do ACT vigente, o qual continuam através de prorrogações, concordando com a alteração da redação das cláusulas 2ª, 4ª, 12ª, 13ª, 14ª, 17ª e 27ª, conforme pactuado na Mesa;
- 2) Reajuste linear de 22,30% (vinte e dois, vírgula trinta por cento), pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE, incidindo sobre os salários e benefícios dos empregados públicos da Empresa;
- 3) Pagamento dos valores retroativos sobre salários e benefícios, considerando os respectivos ACT's vencidos;
- 4) Após o reajuste linear de 22,30% (vinte e dois, vírgula trinta por cento), a EBSERH conceda também aumento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos Assistentes Administrativos e aos Técnicos em Radiologia.
- 5) Vigência de 3 anos (mar/2020 a fev/2023).”

15. Nas tratativas seguintes, em nova audiência, a eminente Ministra Relatora pondera sobre concessão de reajuste linear (igualmente sugerida pelo representante do MPT) e retirar a proposta de cláusula relacionada a mudança de base de cálculo da insalubridade, nos seguintes termos:

“Em seguida, fazendo uso da palavra, a Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes ponderou à empresa quanto à possibilidade de retirada da proposta da cláusula relacionada à mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade, considerando que o tema encontra-se pendente de uniformização pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, motivo pelo qual as negociações ora entabuladas podem ser exitosas, caso haja a exclusão.” (fl.813)

16. Após as tentativas de solução pela eminente Ministra Relatora (ID. 7dbc5af), a empresa foi taxativa quanto ao item referente à alteração da base de cálculo da insalubridade:

“A Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, mais uma vez, indagou à empresa sobre a possibilidade de ser obtida junto à SEST o adiamento ou a exclusão do tema adicional de insalubridade das discussões, tendo o Dr. **Alessandro Martins afirmado que não vê possibilidade de levar à SEST qualquer posicionamento do qual esteja excluída a mudança da base de cálculo da parcela.**”

17. A empresa, ao recusar-se a promover os reajustes salariais (recomposição) acumulando perdas e insistir em condicionar qualquer reajuste à inclusão de cláusula inovatória e prejudicial acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade para os empregados admitidos até 31 de julho de 2019, inviabilizou, até mesmo, a formulação de nova proposta de conciliação pela Ministra Relatora.
18. **Em prosseguimento**, a e. Ministra Relatora requereu juntada de documentos **referentes ao objeto do presente dissídio coletivo de greve (data-base 2020) – conforme despacho - ID. D72e848**
19. As suscitadas juntaram os documentos e se manifestaram (fls. 835 e ss. - ID. f20d191).
20. A manifestação das suscitadas **levou em consideração o recorte jurídico do presente Dissídio Coletivo de Greve, tendo em vista que:**
- a) o pedido inicial está relacionado à data-base 2020 e o julgamento da greve;
 - b) a empresa se recusa a conceder qualquer reajuste com natureza retroativa;
 - c) condiciona a concessão de reajuste à aceitação de cláusula que não estava em discussão nos acordos coletivos anteriores de forma prejudicial para os empregados;
 - d) a greve ocorrida em 2021 foi suspensa e não ultrapassou 1 dia, e, posteriormente foi objeto de acordo parcial.
21. Assim, entenderam as suscitadas que, nos limites da propositura do Dissídio Coletivo de Greve e não tendo as partes chegado a um acordo posterior para celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, o Dissídio, como proposto, esgotara seu objeto (inclusive pela manutenção das cláusulas do acordo coletivo de trabalho que permaneceram prorrogadas, salvo a cláusula que vem sendo descumprida unilateralmente pela empresa – a do Abono, cláusula 16ª).
22. A empresa suscitante, no entanto, vem aos autos (fls. 1064 e s.s ID. 11bbace) postulando uma ***alteração de natureza jurídica do Dissídio Coletivo de Greve, por ela própria assim promovido.***
23. Alega, em síntese, que o dissídio coletivo de greve (natureza jurídica restrita) teria se transmutado para um dissídio coletivo de natureza mista.
24. Que essa “mutação” estaria implicitamente admitida na sucessão dos fatos e do extenso processo de negociação/mediação havido na tentativa de celebrar um acordo coletivo de trabalho compositivo da



data-base 2020/2021 (objeto do presente dissídio coletivo de greve), mas, igualmente, pela sucessão das datas base 2021/2022 e 2022/2023 (lembrando que a data-base é 1º de março).

25. Pede, agora, em síntese:

“Isso posto, a empresa suscitante se coloca à disposição do ilustre juízo para elucidar e/ou discutir os pontos ora apresentados, requerer o recebimento desta manifestação e, ainda:

- a) O julgamento do presente dissídio coletivo, com a apreciação das condições econômicas e sociais amplamente debatidas pelas partes nestes autos;
- b) A improcedência do pedido de extinção do processo sem o julgamento do mérito por suposta perda do objeto;
- c) A condenação das suscitadas nas penas relativas à litigância de má-fé;
- d) A improcedência do pedido das suscitadas relativo à concessão dos abonos.”

26. Nota-se, de plano, uma certa incompreensão da empresa acerca dos processos de Dissídio Coletivo. De certo modo, partindo de um pressuposto de boa-fé processual das partes na condução deste feito, todo o esforço, inclusive da eminente Ministra Relatora, foi no sentido de procurar viabilizar que as partes chegassem a um acordo. No entanto, em não se chegando, o Dissídio não se transfigura em processo arbitral, como parece fazer crer a empresa (ao requerer genericamente o julgamento com apreciação das cláusulas econômicas e sociais “amplamente debatidas entre as partes”).

IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS À PETIÇÃO DA SUSCITANTE

a) Natureza Jurídica do Dissídio Coletivo – ausência de perda de objeto

27. A empresa argumenta que teria havido uma mutação da natureza jurídica do Dissídio Coletivo proposto como de greve, para dissídio de natureza econômica ou misto.

28. Infere, da aceitação de prorrogação das cláusulas sociais até celebração de novo ACT ou julgamento do DC, uma espécie de “aditamento a inicial”.

29. Ora, o equívoco é evidente: 1) a petição inicial deste DCG é da empresa e está limitada no pedido (conforme já exposto acima); 2) a sequência havida de tratativas teve por objetivo encontrar o melhor caminho para celebração de um acordo, não, propriamente, para alterar a natureza daquilo que se promoveu originariamente. **Caso tivesse havido alteração de natureza, necessário seria indicar objetivamente as cláusulas objeto de decisão com sua justificativa, o que não ocorreu!**

30. Assim, em não tendo as partes chegado a um acordo, senão parcial, para prorrogação das cláusulas sociais (que estão ainda prorrogadas) e **diante da postura intransigente da empresa em condicionar qualquer reajuste à alteração de condição estabelecida em regulamento de pessoal para os empregados admitidos até julho de 2019 em relação à base de cálculo da insalubridade,** entenderam as entidades que houve esvaziamento (por parte da empresa) do objeto do presente Dissídio (uma vez que jamais houve, por parte da empresa ou mesmo explicitamente colocado, qualquer discussão acerca de **comum acordo** para julgamento de mérito das condições do Dissídio então proposto.

b) Litigância de má-fé – empresa se utiliza de documento protegido (supostas mensagens de “WhatsApp, no qual se reporta os encaminhamentos definidos em uma reunião aparentemente convocada pela CONDSEF, e que teria ocorrido no dia 02/08/2022.”) (fl. 1072)

31. Constitui prática e conduta antissindical a utilização de supostos documentos ou discussão havida em ambiente interno e sindical. O simples argumento já seria suficiente para o enquadramento da suscitante em conduta antissindical.

32. No entanto, é ainda mais grave, porque a suscitante compartilha suposto WhatsApp que teria sido obtido acerca de reunião “aparentemente convocada pela CONDSEF”, tomando-se como “verdade” e fazendo uso indevido em petição judicial.

33. Os debates sindicais contam com proteção das normas da Organização Internacional do Trabalho, em especial as Convenções nºs 98 e 135, ambas internalizadas, bem como as recomendações que se seguiram a elas. O argumento e a forma como a empresa traz para os autos representa, ainda, grave violação dos arts. 8º e 9º da Constituição federal no que tange a autonomia e liberdade sindical.

34. **Portanto, se há litigância de má-fé a ser examinada, trata-se da postura da empresa e dos argumentos que se utiliza na petição ID. 11bbace.**

35. Requer seja riscado todo o trecho da petição, bem como, declarada a sua má-fé processual e conduta antissindical.

c) Dos Abonos

36. Novamente a empresa se vale de interpretação que não condiz com o que fora homologado no âmbito do presente Dissídio Coletivo.

37. **Não é evidente, como a empresa alega, que a alínea “c” excepciona a alínea “d” do acordo homologado nos autos.**

38. Ao contrário. As partes, de boa fé e de comum acordo, celebraram um acordo parcial mediado pela Ministra Relatora, ***mantendo todas as cláusulas sociais (alínea d).***

39. A alínea “c” resolveu questão pendente e pretérita (ausência de concessão dos abonos já vencidos).

40. É regra de boa interpretação que o excepcional deve ser explicitado e não inferido! Logo, o item “c” não presume, pressupõe ou faz inferir a sua exclusão quanto ao item “d”.

41. Reiteram as suscitadas que a empresa está a agir contrariamente ao que fora acordado e objeto de homologação pela SDC em relação aos abonos subsequentes.

d) Da pauta “negativa” da empresa/suscitante – a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade.

42. É assim que surge a pauta negativa da empresa, que não esteve presente em qualquer acordo coletivo anterior: a alteração, mediante acordo coletivo de trabalho, da base de cálculo do adicional de insalubridade.

43. Na contestação (fl. 386/99, ID. 2d290e6), as suscitadas responderam adequadamente ao tema e sobre a impossibilidade de que a matéria seja objeto de dissídio coletivo, e assim ficam reiterados os fundamentos.

Em síntese:

- a) As suscitadas impugnam integralmente a manifestação da empresa suscitante, em especial no que tange a alegação de litigância de má-fé;
- b) Entendem que não houve alteração da natureza jurídica do Dissídio Coletivo de Greve promovido pela Ebserh;

- c) Que as suscitadas procuraram encontrar solução negociada para a recomposição salarial, que se avoluma em perdas sucessivas pela ausência de concessão de reajustes nas datas-base;
- d) Que o mesmo esforço foi desenvolvido pela eminente Ministra Relatora, nas suas propostas de composição salarial e manutenção das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, **separando para outro momento a definição da questão da base de cálculo do adicional de insalubridade;**
- e) ***Que as propostas das suscitadas e da Ministra Relatora encontraram negativas e resistência da empresa (conforme demonstra o histórico) vindo a desaguar em proposta de reajuste condicionada à inclusão de cláusula inovadora de alteração prejudicial da base de cálculo da insalubridade;***
- f) Que a intenção única da empresa, com referida petição, é insistir, agora, com o julgamento do Dissídio como de natureza econômica/mista para ***obter decisão judicial acerca da questão da cláusula de insalubridade, trazida por ela e insistentemente mantida na mesa como condicionante para celebração de acordo para a justa recomposição salarial de setor tão prioritário para toda a sociedade brasileira;***
- g) Que a questão da base de cálculo da insalubridade **não é matéria passível de exame em dissídio coletivo de natureza econômica**, tendo em vista tratar-se de matéria de interpretação (própria dos dissídios individuais) ou de composição mediante acordo (que, nos termos da jurisprudência consolidada, **admite a fixação de outro critério mais vantajoso do que o salário-mínimo, mas não o inverso**);
- h) Que, se a empresa pretende discutir matérias relacionadas a possível passivo trabalhista, não cabe fazê-lo no âmbito de composição de data-base e sem elementos que deveriam suscitar mesa de trabalho técnico e de negociação em separado.

44. Em relação aos requerimentos apresentados pela empresa suscitante:

“a) O julgamento do presente dissídio coletivo, com a apreciação das condições econômicas e sociais amplamente debatidas pelas partes nestes autos”.

Manifestam-se as suscitadas:

- Impossibilidade de converter o presente DCG em Dissídio de natureza econômica, uma vez que o presente Dissídio sequer está aparelhado para essa finalidade e necessitaria de comum acordo das entidades sindicais o que não se verifica;
- Impossibilidade absoluta de atendimento da pretensão da empresa/suscitante em buscar por via inapropriada o julgamento das condições econômicas **condicionando ao exame da questão da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade – com o que não concordam as suscitadas!**
- As suscitadas **não concordam e deixam expresso que não estão de acordo, para fins da exigência de comum acordo fixada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1002295), com o julgamento da pauta regressiva sobre a base do adicional de insalubridade, seja pela impertinência da matéria no âmbito de dissídio coletivo e do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, seja por não fazer parte do rol das cláusulas sociais e econômicas objeto de negociação;**
- As suscitadas consideram, ainda, que em relação à manutenção de todas as cláusulas sociais inclusive com a nova redação proposta para as cláusulas 2ª, 4ª, 12ª, 13ª, 14ª, 17ª e 27ª, conforme redação pactuada em mesa, **houve acordo entre as partes, não podendo ser objeto de decisão em julgamento de dissídio coletivo. Assim, também estaria fora do alcance de decisão judicial em dissídio coletivo a manutenção das referidas cláusulas sociais;**
- Que a vigência da norma coletiva até 2023 também restou incontroversa nas propostas apresentadas, com manutenção da data-base em 01 de março;

“b) A improcedência do pedido de extinção do processo sem o julgamento do mérito por suposta perda do objeto;”

Manifestam-se as suscitadas:

- O equívoco da empresa/suscitante é evidente, pois não se trata de julgar procedente ou improcedente a extinção do processo sem julgamento de mérito por “suposta perda de objeto”. Trata-se de consequência a ser avaliada pela eminente Ministra Relatora.

“c) A condenação das suscitadas nas penas relativas à litigância de má-fé;”

Manifestam-se as suscitadas:

- As suscitadas vêm atuando de absoluta boa-fé em todo o processo e na condução de todas as negociações. **A empresa é que age de modo temerário, com conduta antissindical devidamente comprovada com a juntada de “possível” WhatsApp;**

“d) A improcedência do pedido relativo à concessão dos abonos.”

Manifestam-se as suscitadas:

- Novamente, o pedido não se ajusta aos moldes e requisitos de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. A empresa apresenta interpretação *sui generis* do acordo parcial celebrado no âmbito do DCG para a manutenção de todas as cláusulas sociais, não excepcionada a cláusula 16 que trata do Abono.

45. Diante dos fatos havidos e que ainda serão objeto de manifestação específica no momento processual oportuno, para que se viabilize tentativa final de composição e superação do conflito, bem como, delimitação objetiva do presente Dissídio Coletivo de Greve, **requer que Vossa Excelência designe audiência para formulação de proposta de composição e resolução do presente conflito coletivo de trabalho.**

46. Requerem as suscitadas que Vossa Excelência **designe, no menor prazo possível, audiência para formulação de proposta de composição e resolução do presente conflito coletivo de trabalho.**

47. Em ordem sucessiva e para resguardar direitos, **após nova oportunidade de composição em audiência de mediação,** as suscitadas esclarecem, desde logo, caso este Tribunal entenda pelo julgamento de cláusulas econômicas, o que se admite para argumentar e ante o princípio da eventualidade, que:

a) remanesce exclusivamente a possibilidade de exame do índice de reajuste a ser deferido e a consequente aplicação nas demais parcelas de natureza econômica;

b) deve ser excluída qualquer possibilidade de julgamento quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade (repita-se, não há comum acordo para essa finalidade);



c) **exclui-se, ainda, a possibilidade de julgamento das cláusulas sociais (repita-se, não há comum acordo para essa finalidade)**, tendo em vista que a manutenção das cláusulas do acordo coletivo de trabalho atualmente vigente, com a nova redação ajustada em mesa para as cláusulas 2ª, 4ª, 12ª, 13ª, 14ª, 17ª e 27ª, não são objeto de dissenso.

48. As suscitadas esclarecem que a presente manifestação se restringe ao objeto do despacho publicado em 19/09/2022, portanto reservam o direito de se manifestar sobre requerimentos e fatos posteriores no momento processual oportuno.

Termos em que,

P. Deferimento.

Brasília, 23 de setembro de 2022.

José Eymard Loguercio
OAB/DF nº 1.441-A
CONDSEF/FENADSEF

Valéria Jaime Pela Lopes Peixoto
OAB/GO nº 7590
FENAFAR

José Pinto Da Mota Filho
OAB/DF nº 1.413-A
CNTS

Carlos Hernani Dinelly Ferreira
OAB/DF nº 19.804
FENAM

André Luiz Caetano
OAB/SP nº 260917
FNE